



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2018

Florianópolis, 19 de julho de 2018.

Perguntas e Respostas sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito do Poder Executivo estadual (substitui e atualiza a OT nº 0002/11).

A Diretoria de Auditoria Geral, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 58 e 62, a Lei Complementar nº 381/2007, e o Decreto nº 2.056/2009:

Considerando a necessidade de tornar as aquisições de bens e serviços mais eficientes e ágeis, melhorar a organização e o planejamento, e promover a aplicação regular dos recursos públicos;

Considerando as dúvidas quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, previsto no § 3º do art. 15 da Lei de Licitações e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.617/2009 e suas alterações;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preços a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual, bem como pelas empresas estatais dependentes;

Considerando as recentes alterações das normas que regulamentam a matéria tanto em nível federal quanto em nível estadual;

Apresenta orientação técnica sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratações no âmbito do Poder Executivo estadual.

Isadora Castelli
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 316055-6



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2018

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria Geral.

Em __/__/__.

Clóvis Renato Squio
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos
Matrícula nº 382.024-6



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

PERGUNTAS E RESPOSTAS – OT Nº 004/2018

ASSUNTO: Sistema de Registro de Preços – SRP

ORIGEM: GEALC

Este trabalho visa orientar os agentes administrativos, assim como sanar as dúvidas mais frequentes quanto à aplicabilidade e aos procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preços.

1. O que é Sistema de Registro de Preços?

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Uma vez realizada a licitação para registro de preços, é gerada uma ata, na qual o vencedor ou vencedores se comprometem a manter as condições de preço e quantidades, por um período determinado de tempo, para contratações futuras por parte da Administração. Importante salientar que não se trata de uma modalidade de licitação.

O SRP está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, no art. 11 da Lei nº 10.520/02 (Pregão), e no art. 29, III, da Lei nº 12.426/11 (RDC).

No Estado, o registro de preços está regulamentado no Capítulo VII do Decreto nº 2.617/2009 e suas alterações, e no Decreto nº 4.661/2006 e suas alterações, relativo a aquisições de medicamentos e de materiais de enfermagem e cirurgia.

2. O que é Ata de Registro de Preços?

A ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional, ou seja, é um compromisso firmado pelas partes para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, tudo conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

A validade da ata não poderá ser superior a um ano (art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93), exigindo-se a publicação trimestral dos preços registrados (art. 15, § 2º).



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

3. E quanto à validade do contrato oriundo da ata?

Não se deve confundir o prazo de vigência da ata de registro de preços com o prazo do contrato ou contratos realizados com base nesta ata. Assim, um contrato poderá ser firmado dentro da vigência da ata e perdurar por mais de um ano.

Um exemplo é a contratação de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até sessenta meses. Contudo, somente após um ano do registro o preço poderá ser reajustado.

4. O SRP pode ser utilizado para qualquer tipo de contratação?

O SRP deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.

5. Como deve ser realizada a licitação no SRP?

A licitação para registro de preços deve ser realizada nas modalidades pregão ou concorrência do tipo menor preço, e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão, poderá ser adotada concorrência do tipo técnica e preço, também precedida de ampla pesquisa de mercado.

Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

No SRP, não há adjudicação do objeto ao licitante vencedor, o resultado da licitação é apenas homologado. Ao final, o licitante assina uma ata de registro de preços, e não um contrato.

Note-se que em pregões para registro de preços a adjudicação por item é regra geral, como tem decidido o Tribunal de Contas da União:

Em pregões para *registro de preços*, a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens (Súmula TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 828/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

6. Uma vez assinada a ata, a Administração fica obrigada a contratar?

Não, a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar o contrato.

Em função da análise da vantajosidade da proposta, que deve sempre nortear o processo de contratação, é possível a realização de outra licitação para o mesmo objeto constante da ata, porém, é assegurado ao beneficiário do registro de preços a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

(TCU – Acórdão 1285/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

7. Quais as vantagens da utilização do SRP?

As principais vantagens do sistema de registro de preço são:

- Reduz a necessidade de grandes estoques;
- Permite uma melhor modulação da contratação de acordo com o surgimento das demandas e o cenário financeiro ao longo da vigência da ata;
- Reduz o número de licitações;
- Agiliza as aquisições;
- Não é necessário bloqueio orçamentário para realizar a licitação, sendo os empenhos emitidos apenas quando da contratação;
- Permite melhorar a organização e planejamento das compras;
- Facilita a padronização dos materiais;
- Permite um maior controle dos preços praticados;
- Evita o fracionamento da despesa com o enquadramento do certame em modalidade mais simples.

8. Como deve ser realizada a contratação?

A contratação poderá ser realizada por demanda, ou seja, os órgãos e entidades poderão adquirir os produtos ou serviços de forma parcelada, de acordo com suas necessidades, qualquer que seja o valor da compra.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

A formalização da contratação poderá ser realizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

9. O que significa a figura do “carona” no registro de preços?

De acordo com o Decreto nº 2.617/09, alterado pelo Decreto nº 1.414/17, é conhecido como “carona” o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, **atendidos os requisitos** do art. 103 do Regulamento, faz adesão à ata de registro de preços.

A recente alteração permitindo a adesão do carona à ARP no Estado segue os requisitos já constantes do Decreto Federal nº 7.892/13, que reconhece e disciplina a prática do carona em âmbito federal.

A possibilidade de participação do “carona” tem sido objeto de críticas, sendo imprescindível o fiel cumprimento dos requisitos disciplinados em Regulamento, bem como a comprovação da real necessidade de contratação e da vantajosidade do preço registrado para que se configure a regularidade da adesão tardia.

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 2877/2017 – Plenário)

Ressalta-se, ainda, que é vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual a adesão à ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal ou de outro Estado da Federação ou do Distrito Federal, sendo permitida, no entanto, a adesão àquelas gerenciadas por entes da Administração Pública Federal.

Por fim, deve-se computar o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) para aferição do limite que torna obrigatória a realização da audiência pública disposta no art. 39, caput, da Lei 8.666/93 (TCU, Acórdão 248/2017-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues).

10. Cada órgão pode fazer a sua licitação para registro de preços?

No Estado, a Unidade Gerenciadora responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ARP é, como regra geral, a Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços (DGMS) da Secretaria de Estado da Administração.

No entanto, há várias exceções elencadas no art. 85, parágrafo único e incisos do Decreto nº 2617/09, alterado pelo Decreto nº 1.408/13, que considera também Unidade Gerenciadora outros órgãos, como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Defesa Civil, a Procuradoria Geral do Estado, entre outros.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

A Unidade Gerenciadora poderá convidar outro órgão ou entidade estadual para também participar do registro de preços como Unidade Participante. Para tanto, a unidade que desejar participar deverá manifestar seu interesse à Unidade Gerenciadora e encaminhar suas estimativas de consumo antes da realização da licitação.

Além disso, os municípios também podem atuar como órgãos participantes de registro de preços estadual, havendo inclusive prejulgado do Tribunal de Contas do Estado nesse sentido:

Prejulgado 2199:

1. É possível aos municípios, atuando como órgãos participantes, encaminharem a sua demanda anual de medicamentos para a Secretaria de Estado da Saúde, qualificada como órgão gerenciador, a fim de que esta proceda a elaboração de uma ata de registro de preços na modalidade pregão, nos termos do Decreto (estadual) n. 4.661/2006, desde que prevista tal possibilidade no respectivo edital de licitação;
2. Os municípios eventualmente interessados na participação devem regulamentar, mediante decreto, o sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, o qual deverá conter a possibilidade de participação em ata de registro de preços estadual;
3. O município participante do sistema de registro de preços estadual de medicamentos encaminhará ao órgão gerenciador a estimativa de consumo, o cronograma de contratação e as especificações do projeto básico, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto (estadual) n. 4.661/2006, devendo tais informações ser aglutinadas no edital de licitação, sob pena de violação aos princípios da publicidade, competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes.

(TCE/SC, Processo CON 17/00183696, Decisão 829/2017, de 14/12/2017)

11. Os preços registrados em ata decorrente de SRP podem ser alterados ou revisados?

As alterações de preços em Ata decorrente de SRP, necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, devem obedecer também ao disposto no art. 100 do Decreto nº 2.617/09.

Se decorrente de fato imprevisível, o fornecedor ou prestador poderá solicitar a revisão dos preços registrados visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (art. 102 do Decreto).

De toda forma, as partes podem ou não aceitar a negociação, e a Unidade Gerenciadora poderá convocar os demais fornecedores objetivando igual oportunidade de negociação, ou mesmo revogar total ou parcialmente a ARP e realizar uma nova licitação para obtenção de contratação mais vantajosa.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

12. Em quais situações não é indicada a utilização do registro de preços?

O Sistema de Registro de Preços não é conveniente para os objetos que, por suas características, não se beneficiem das vantagens desta forma de contratação, como por exemplo:

- Objetos de uso esporádico;
- Objetos atípicos;
- Objetos que não serão adquiridos novamente no prazo de doze meses;
- Execução de obras, salvo obras padronizadas, com mesmo projeto e mesmas condições de execução;
- Contratação de objetos com quantidades bem definidas.

Embora se reconheça as inúmeras vantagens do SRP, elenca-se como desvantagem, ao lado da possível ausência de adequação do objeto, a perda da economia de escala pois, como não há obrigatoriedade de contratação, o “particular acaba produzindo uma estimativa de preço médio unitário”¹. De todo modo, a análise da vantajosidade das propostas deve nortear o processo licitatório e o momento da contratação.

**Diretoria de Auditoria Geral
Secretaria de Estado da Fazenda**

Disponibilizado em: 13/08/18

Atualizado em: 19/07/18

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Gerência de Auditoria de Auditoria de Licitações e Contratos pelo e-mail gealc@sef.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3664-5602

Observação: Este documento deverá ser publicado no *site* da DIAG, de forma que conste apenas o Perguntas e Respostas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: RT, 2014